



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13558.000388/2001-83
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.463
RECURSO Nº : 125.193
RECORRENTE : CONSTRUNOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DCFT.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

A falta de apresentação da DCTF sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A contribuinte nega o débito, mas não apresentou nenhuma prova em contrário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não configurado face a legislação invocada no auto de infração e os argumentos expendidos pela recorrente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve Presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.193
ACÓRDÃO Nº : 301-30.463
RECORRENTE : CONSTRUNOR CONSTRUÇÕES DO NORDESTE
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança de multa pela falta de entrega das Declarações de Contribuintes e Tributos Federais (DCTF), no valor de R\$ 12.213,42 (doze mil, duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), relativas aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997 e a todos os trimestres do ano-calendário de 1998, nos termos do art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 30/05/2001 (fl. 04) e apresenta, em 28/06/2000, a impugnação de fls. 16/20 alegando em sua defesa, em síntese:

- a) preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração, em face dos equívocos cometidos pelo autuante, e também por cercear o direito de defesa da contribuinte;
- b) o art. 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, mencionado no enquadramento do Auto de Infração, não é diploma legal que regula a falta de apresentação da DCTF, trazendo, desta forma, dificuldades à impugnant para apresentação de sua defesa;
- c) a Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, que versa sobre a falta de entrega da DCTF, estabelece os limites a partir dos quais a contribuinte fica obrigada a apresentar a referida declaração, e, no presente caso, restou comprovado que no ano-calendário de 1997 os valores dos tributos e contribuições devidos mensalmente não superam R\$ 10.000,00, enquanto que o faturamento mensal não ultrapassou o limite de R\$ 200.000,00;
- d) quanto ao ano-calendário de 1998, em alguns meses de faturamento da autuada superou os R\$ 200.000,00, mas o autuante não observou que os pagamentos mensais dos tributos e contribuições não superaram o valor de R\$ 10.000,00, requisito igualmente necessário e previsto no inciso I, do art. 2º, da IN SRF nº 73, de 1996;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.193
ACÓRDÃO Nº : 301-30.463

e) Ao final, requer a improcedência do lançamento.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que assim se manifestou, conforme ementa:

“Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

A falta de apresentação da DCTF sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Ultrapassado o limite mensal do faturamento que obriga à apresentação da DCTF, sujeita-se o contribuinte à entrega da declaração nos demais períodos, até o final do ano-calendário correspondente.

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão, tempestivamente recorre a contribuinte a este Conselho, apresentando arrolamento de bens de fls. 40/41 como garantia recursal.

Em seu recurso, reitera a peça impugnatória em seu inteiro teor, destacando os itens 01, 02, 2.1, 2.2, 3, 4, 4.1 e 7 alegando que o relator e os demais pares pecaram por uma análise mais cautelosa da defesa original.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.193
ACÓRDÃO Nº : 301-30.463

VOTO

Na peça recursal a recorrente em nada se antepõe a farta legislação e normas administrativas que embasam o decisório atacado, que considero pertinentes e suficientes à sustentação do feito fiscal. O seu silêncio, portanto, nessa parte implica concordância. Não se configura, portanto, o cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente.

Quanto à alegação de que no ano-calendário de 1997 o faturamento mensal não ultrapassou o limite de R\$ 200.000,00, não pode ser aceita tendo em vista que não apresentou nenhuma prova em contrário. Apenas alega.

No tocante ao ano-calendário de 1998, concorda que alguns meses de faturamento da autuada superou os R\$ 200.000,00, mês que os pagamentos mensais dos tributos e contribuições não superam o valor de R\$ 10.000,00, considerando, a seu ver, cumulativas as duas condições.

Por sua vez, a d. autoridade "*a quo*" demonstrou em pesquisa aos sistemas da SRF, constante às fls. 26 e 27, que no ano-calendário de 1997, o faturamento para o mês de setembro foi de R\$ 225.065,07, declarado pela própria autuada (DIRPJ), o mesmo ocorrendo quanto ao faturamento do mês de março de 1998, por ela declarado foi de R\$ 1.243.636,68.

Quanto a cumulatividade alegada, a mesma não é condição, face ao que prescreve o inciso II, da IN SRF nº 73/96.

Considerando as razões acima expendidas, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

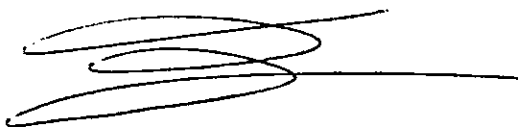
Processo nº: 13558.000388/2001-83
Recurso nº: 125.193

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.463.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL